1º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 64.447
05 / 03 / 1997.

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa. seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei

"Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Estabelecimentos Rurais."

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Estabelecimentos Rurais, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento de Pequenos Estabelecimentos Rurais,com vista a elevação de seus índices de produção,produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Parágrafo Único - Os recursos serão destinados,criteriosamente,a condomínios rurais (forma associativa).

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais,será constituído com os seguintes recursos:

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

a) Dotações orçamentárias especificas do governo municipal;
b) Recursos oriundos de instituições bancárias;
c) Outras captações junto ao governo estadual e federal;
d) Recursos oriundos de operações de crédito;
e) Resultado operacional próprio;
f) Produto decorrente da cobrança de créditos sub-rogados;
g) Outras fontes definidas em seu regimento interno.

Artigo 3° - O Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais será administrado por um Conselho de Administração,com função normativa e deliberativa,cuja composição será:

a) Secretaria Municipal da Fazenda;
b) Secretaria Municipal da Agricultura;
c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
d) Representante do município na Associação Riograndense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS;
e) Representante da Cooperativa;
f) Representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo 1° - A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário da Agricultura e,no seu impedimento ou ausência,ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo 2° - Os membros do Conselho de Administração indicarão seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

Parágrafo 3° - O Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais contará com um Comitê Executivo designado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4° - A gestão financeira do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais será feita através da Secretaria Municipal da Fazenda,de acordo com as normas constantes no regimento interno.

Artigo 5° - O Poder Executivo Municipal,no prazo de trinta (30) dias enviará ao Legislativo Municipal,mensagem criando um crédito especial destinado a constituição do fundo de que trata a presente lei.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7° - Revogam-se as disposições contrário.

Onedir Dias Lilja

Ver. Onedir Dias Lilja - PDT

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

P A R E C E R

PROCESSO N.º 64.447

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~ inconstitucional por vício de origem.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 1 de abril de 199 5.

Ao Consultor

Mantenho o parecer do Sr. Consultor Jurídico.

Rly c/ consultor

Jair Rama

Form. 17
200 - 03/91

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 1 3 0 / 9 7

O R I G E M: CCJ, do Sr. Presidente.

P R O C.: 64.447/97.

Recebemos por despacho do Sr. Ver. Presidente da CCJ, o Processo de nº. 64.447/97, que contém Projeto de Lei de Autoria do Ver. Onedir Lilja, que **"Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Estabelecimentos Rurais".**

O projeto em referência não encontra amparo de ordem constitucional para a sua aprovação.

A iniciativa de lei para criação de fundos é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo. Basta que se verifique, entre outros dispositivos, que na letra "a" do art. 2º., esta previsto - **Dotações Orçamentarias especificas do governo municipal".** Ora, sabido é que as leis orçamentarias são competência privativa do Prefeito, a luz do que dispõe o art. 165, da Constituição Federal. De outra parte, a participação legislativa, na instituição de fundos, se dá pela **autorização** e não pela **iniciativa,** como preceitua o art. 167, inciso IX.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

Por desnecessário deixamos de indicar outros dispositivos, inclusive da Constituição Estadual, que nos dão conhecimento da **inconstitucionalidade.**

No entanto, como temos agido em projetos desta **magnitude**, pedimos vênia a Douta CCJ, para recomendarmos ao Autor, quem sabe, envie o projeto, como minuta, a ser utilizado pelo Executivo, na elaboração da lei, afastando-se, assim, o insanável vicio da iniciativa. S.m.e., é o Parecer.

Rio Grande, 12 de março de 1997.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

2000 - 01/97